



MEMBROS DO PODER EXECUTIVO DE ITATIAIA

IRINEU NOGUEIRA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

ANA CATIA LEITÃO FERREIRA
CHEFE DE GABINETE

VINÍCIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

VANDERLEI DE MORAES AFONSO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

CHRISTIANE VILLAR GUIMARÃES
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

SONIA BARBOSA DE SOUSA
SECRETÁRIA DE ESPORTE E LAZER

JOSÉ LUIZ XAVIER
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JOÃO MIGUEL VILLAS - BOAS BARCELLOS
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

RODRIGO CESAR TORRES DE FREITAS
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE

ALTAMIR CAMPOS BARRETO FILHO
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

MIGUEL AUGUSTO MONTE
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

LUIZ EDUARDO RODRIGUES SALDANHA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

MARISE DE CARVALHO
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

DENILSON SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO DE TURISMO

FRANCISCO SILVA DE ASSIS
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

ERNANE HÉLIO DIAS
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ALEXANDRE DE REZENDE TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA

LEONARDO DA SILVA COIMBRA
SECRETÁRIO DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

IZAEL BERNARDES FILHO
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

LUCIANA CAVALLARI
SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

SIMONE CRISTINA BARBOSA
CONSULTORIA ESPECIAL DE PROJETOS PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL

CRISTIANE PARACAT
ASSESSORA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

THIAGO DO NASCIMENTO GOES
SUPERINTENDENTE DE CULTURA

TARCISIO ARAGÃO
SUPERINTENDENTE DE EVENTOS

RODRIGO DIEGO DA SILVA
OUVIDOR MUNICIPAL

HELEN CARDOSO DE OLIVEIRA
ADMINISTRADORA REGIONAL DE PENEDO

CARLOS MAGNO MACIEL
ADMINISTRADOR REGIONAL DE MAROMBA E MARINGÁ

ALESSANDRA ARANTES MARQUES
DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA - IPREVI

LEI

LEI N.º 1.353 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre a alteração do percentual de Gratificação de Risco de vida para 80% percebidos pelos Guarda-Civis Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso das suas atribuições legais faz se saber que a Câmara Municipal de Itatiaia, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Risco de Vida aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Itatiaia, no percentual de 80% (oitenta por cento), incidente sobre o vencimento base do cargo efetivo quando servidor.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do exercício que se inicia em 01 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

IRINEU NOGUEIRA COELHO
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.354 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

EMENTA: Equiparar a atividade de Visitador Sanitário ao Agente de Combate a Endemia e demais providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso das suas atribuições legais faz se saber que a Câmara Municipal de Itatiaia, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - As atividades do Visitador Sanitário passam a ser regidas pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - Diante do exercício das atividades realizadas pelos Visitadores Sanitários se assemelharem as atividades dos Agentes de Combate a Endemia se faz necessária à equiparação salarial em consonância ao disposto na Lei 13.708 de 10 de Agosto de 2018.

Art. 3º - Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se rela-

cionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 4º - O Visitador Sanitário tem como atribuição em comum exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor Municipal.

§ 1º São consideradas atividades típicas Visitador Sanitário, em sua área de atuação:

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde e a equipe de atenção básica;

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 2º É considerada atividade do Visitador Sanitário assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na no-

tificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

§ 3º - O Visitador Sanitário poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

Art. 6º - Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Visitadores Sanitários.

Art. 7º - Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Visitadores Sanitários.

Art. 8º - O piso profissional do Visitador Sanitário, será equiparado ao mesmo vencimento estabelecido aos agentes de combate à endemia, que anualmente reajustado por portaria ministerial e que atualmente está determinado por meio da Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º - O valor da remuneração dos cargos de Visitador Sanitário, serão atendidas através de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IRINEU NOGUEIRA COELHO
Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO Nº4.086 DE 11 NOVEMBRO DE 2022

EMENTA: Altera o expediente ao público nas repartições públicas municipais, nos dias de jogos da Seleção Brasileira na